

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2016

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para tornar obrigatória, de acordo com as normas regulamentadoras, a aposição de advertência ou de símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “a exibição em maior destaque dos avisos ou símbolos, a critério da regulamentação, não apenas em bulas, mas em embalagens e rótulos, constituirá medida de proteção de impacto bastante positivo e fácil de implementar”.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da CSSF.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição e do Substitutivo da CSSF, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.063, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator